PUBLICADO
JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE
Edição n. 5360 de 21/12/2011

LEI Nº 3.752, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera dispositivos da Lei nº 1.523, de 3 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a preservação do patrimônio natural e cultural do Município de Pato Branco e criou o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 1.523, de 3 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica instituído o Livro do Tombo Municipal, destinado à inscrição dos bens que o COMPAC considerar de interesse de preservação do município e o Livro de Registro do Patrimônio Imaterial ou Intangível, destinado a registrar os saberes, celebrações, formas de expressão, e outras manifestações intangíveis de domínio público."

Art. 2º O CAPÍTULO II da Lei nº 1.523, de 3 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO II
DO CONSELHO E ORGÃO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL"

Art. 3º O Art. 5º da Lei nº 1.523, de 3 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC), destinado a cuidar das questões do patrimônio cultural do município, de caráter consultivo e deliberativo, subordinado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

§ 1º Este órgão será formado por equipe técnica habilitada para as análises e propostas pertinentes ao desempenho de suas funções.

§ 2º São funções do referido órgão:
I - Coordenar as pesquisas e levantamentos do patrimônio cultural do município;
II - Organizar e cuidar do arquivo que se encarregará de guardar a documentação pertinente ao que se refere esta lei, em especial, os livros de Registro e Tombo;
III - Elaborar estudos e pareceres, bem como organizar vistorias ou quaisquer outras medidas destinadas a instruir e encaminhar os processos de tombamento;
IV - Assessorar a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer no estabelecimento de um projeto de educação patrimonial, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente ;

ASSESSORIA JURÍDICA

V - Propor o estabelecimento de acordos de cooperação com outras instituições, públicas ou privadas, em especial com a Coordenadoria do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura;
VI - Determinar a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, bem como orientar e acompanhar as obras de restauração e/ou adequação do mesmo.

§ 3º O Conselho será composto pelos seguintes membros, cujos poderes e requisitos serão regulamentados pelo Regimento Interno do COMPAC:

a) Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, na condição de Presidente;
b) Chefe do Órgão Municipal de Patrimônio Cultural, na condição de Secretário;
c) um representante e respectivo suplente, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
d) um representante e respectivo suplente, da Secretaria Municipal de Educação;
e) um representante e respectivo suplente, indicado pela Coordenadoria do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura;
f) um representante e respectivo suplente, indicado pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP ou órgão que lhe suceda e;
g) quatro (4) membros nomeados pelo Prefeito Municipal e respectivos suplentes, por indicação da Academia de Letras e Artes de Pato Branco - ALAP, podendo ser pessoas físicas ou jurídicas legalmente constituídas que tenham atuação reconhecida na proteção do Patrimônio Cultural.

§ 4º Em cada processo, após a respectiva instrução e encaminhamento pelo Órgão Municipal de Patrimônio Cultural, a critério de qualquer conselheiro, poderá ser ouvida a opinião de especialistas que poderão ser técnicos profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 5º O exercício das funções de conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§ 6º O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a posse de seus conselheiros."

Art. 4º O Art. 6º da Lei nº 1.523, de 3 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado processo que se inicia por iniciativa de qualquer pessoa física ou jurídica legalmente constituída, de entidades organizadas e/ou da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

§ 1º Caberá ao Órgão Municipal do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer a tarefa de instruir o processo de tombamento para posterior apreciação e votação do COMPAC.

ASSESSORIA JURÍDICA

§ 2º O requerimento de solicitação de tombamento será dirigido ao Órgão Municipal do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e será protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Art. 5º Os Arts. 8º, 9º, 10 e 11 da Lei nº 1.523, de 3 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 8º Os requerimentos de que trata o § 2º do Art. 7º poderão ser indeferidos pelo Órgão Municipal do Patrimônio Cultural com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao COMPAC.

Art. 9º Sendo o requerimento para tombamento, solicitado por qualquer uma das iniciativas descritas no Art. 7º, deferido, o proprietário será notificado pelos Correios, através de aviso de recebimento (A.R.), para, no prazo de 20 (vinte) dias, se assim o quiser, oferecer impugnação.

Parágrafo único. Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial e, pelo menos, duas vezes em jornal de circulação diária no município.

Art. 10. Todo o tombamento levará em conta o entorno, que deverá estar claramente delimitado, e a paisagem natural na qual o bem está inserido. Esta situação deverá ter suas questões ambientais consideradas, tais como o trânsito de veículos (emissão de gases poluentes, trepidação etc.), estacionamentos, coleta de resíduos, etc.

Art. 11. Instaurado o processo de tombamento ou o inventário dos bens de interesse de preservação, passam a incidir sobre o bem as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final."

Art. 6º Os Arts. 13, 14, 15 e 16 da Lei nº 1.523, de 3 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 13. O COMPAC poderá solicitar ao Órgão Municipal do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que julgue necessária para melhor orientar o julgamento.

Parágrafo único. O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no COMPAC, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, se necessárias medidas externas."

Art. 14. A sessão de julgamento será pública e poderá ser concedida a palavra a qualquer pessoa física ou jurídica que queira se manifestar, a critério do COMPAC.

Art. 15. Na decisão do COMPAC que determinar o tombamento deverá constar:
a) Descrição detalhada e documentação do bem.

ASSESSORIA JURÍDICA

b) Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo, ou Livro de Registro.
c) Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras intervenções: para o bem natural, um Plano de Manejo, e para o bem arquitetônico, um Plano de Uso, e utilizações.
d) As limitações impostas ao entorno e à paisagem do bem tombado, quando necessário.
e) No caso de bens móveis, os procedimentos que deverão instruir a sua saída do Município.
f) No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 16. A decisão do COMPAC que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo ou Livro de Registro será publicada no Diário Oficial, oficiada, quando for o caso, ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis."

Art. 7º O Art. 18 da Lei nº 1.523, de 3 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Cabe ao proprietário do bem tombado a proteção e conservação do mesmo.

Art. 8º A Lei nº 1.523, de 3 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos arts. 18-A e 18-B, com as seguintes redações:

"Art. 18-A. As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, deverão ser notificados dos tombamentos e, no caso de concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubadas de espécies vegetais, deverão consultar o Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer antes de qualquer deliberação, respeitando ainda as respectivas áreas envoltórias.

"Art. 18-B. Cabe ao poder público municipal a instituição de incentivos legais que estimulem o proprietário ao cumprimento do Artigo 19 e aqueles que vierem a ser instituídos mediante a edição desta lei."

Art. 9º O Art. 19 da Lei nº 1.523, de 3 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. ...

§ 1º A restauração, reparação ou adequação do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPAC, cabendo ao Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

ASSESSORIA JURÍDICA

§ 2º Havendo dúvidas em relação às prescrições do COMPAC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, ad referendum, pelo Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 10. Os Arts. 21 e 22 da Lei nº 1.523, de 3 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 Ouvido o COMPAC, Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º Este ato do Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer será de ofício, em função da fiscalização que lhe compete ou por solicitação de qualquer cidadão.

§ 2º Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer cidadão, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao COMPAC que avaliará a sua efetiva necessidade e decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias."

Art. 22. Não cumprindo, o proprietário do bem tombado, o prazo fixado para início das obras recomendadas, a Prefeitura Municipal as executará, lançando em dívida ativa o montante expendido, salvo em caso de comprovada incapacidade financeira do proprietário."

Art. 11. Os Arts. 26 e 27 da Lei nº 1.523, de 3 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 26. No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPAC no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não o fazendo incidir multa de 30% (trinta por cento) do valor do objeto.

Art. 27. O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado."

Art. 12. Os Arts. 31, 32 e 33 da Lei nº 1.523, de 3 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 31. As multas terão seus valores fixados através de decreto regulamentar, conforme a gravidade da infração, e serão fiscalizadas pelo Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, devendo o montante ser recolhido á Fazenda Municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao COMPAC.

Art. 32. Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observação da ambientação

ASSESSORIA JURÍDICA

ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 33. Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, feita a comunicação ao Ministério Público, com o envio de documentos, para os casos das infrações previstas."

Art. 13. A Lei nº 1.523, de 3 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 34-A, com a seguinte redação:

Art. 34-A. As alterações promovidas na Lei nº 1.523, de 3 de dezembro de 1996, serão objeto de regulamentação complementar por parte do Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 265/2011, de autoria dos vereadores Claudemir Zanco e Nelson Bertani.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 19 de dezembro de 2011.

DANIEL CATTANI
Prefeito Municipal em Exercício

ASSESSORIA JURÍDICA